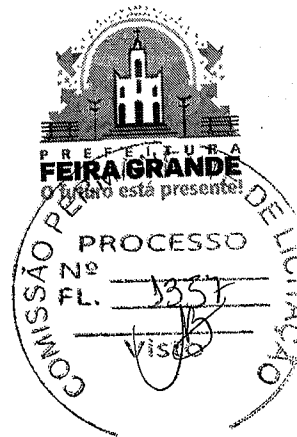




ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Tel.: 3524-1133  
Rua do Comércio, s/n – Centro – Feira Grande/AL – CEP: 57.340-000



Ref. Pregão nº30/2018

Interessada: ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP

Assunto: Pedido de Desclassificação.

Protocolo nº: 110100022018.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de desclassificação de 4 (quatro) empresas que participam do processo licitatório, Pregão Presencial nº 30/2018, que tem por objeto o registro formal de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento de programas de órgãos e secretarias e a merenda escolar.

As empresas que não apresentaram fabricante foram LUIZ CARLOS PERPETUO LEMOS – ME; ALFA & DAM DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA; OLIVEIRA & CIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP e MARIA S. DA SILVA MERCADINHO – EPP.

Pois bem. Em 26 de outubro de 2018 às 14h30minh foi iniciada a fase de credenciamento de 15 empresas interessadas em participar do Pregão em referencia.

Ato contínuo ao credenciamento, o Pregoeiro abriu os envelopes de propostas das 15 empresas, que passou para analisa-las para fins de classificação afim de que fossem para a disputa de lances aquelas que observassem o critério dos 10% da menor proposta classificada e/ou, quando este critério não fosse atendido, para as três propostas mais bem classificadas.

Ocorreu durante a fase de análise das propostas que 4 (quatro) das 15 (quinze) propostas deixou de constar a informação do nome do fabricante, conforme exigido no item 7.1.5. Contudo, este mesmo item do instrumento convocatório exigia o nome da marca do item cotado pelas empresas, o que foi observado!

Diante de o Pregoeiro ter classificado essas propostas, tendo fundamentado na ata da sessão do dia, 26 de outubro (sexta-feira), com base no princípio da mitigação das formas e razoabilidade e, considerando a possibilidade de saneamento dessa exigência (nome do fabricante) em momento oportuno ao da readequação das propostas, em caso de vir a ser a proposta vencedora, a empresa **ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP** protocolou em momento impróprio e fora do prazo legal, pedido de desclassificação das propostas, conforme registro do protocolo datado do dia, 29 de outubro de 2018.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Tel.: 3524-1133  
Rua do Comércio, s/n - Centro - Feira Grande/AL - CEP: 57.340-000



O pedido formulado pela empresa ARRB de desclassificação das empresas não prospera em face de que apresentou um pedido fora do prazo legal, que conforme dicção da Lei Federal nº 10.520/2002 exige que apresentação da intenção de recurso seja motivada no fim da sessão, tanto para a classificação de propostas como para habilitação (art. 4º, XVIII). Em verdade, mostra-se claramente uma intenção protelatória da empresa em retardar o procedimento licitatório, sendo possível até

de ser sancionada por este ato na forma do item 18.1 do edital, ou seja, impedida de contratar com a administração pelo prazo de 5 (cinco anos).

Em 01 de novembro de 2018, a empresa em referência protocolou **RECURSO** sobre a decisão de classificar as aludidas empresas que deixaram de apresentar na sua proposta o nome do “fabricante”.

Observamos que o recurso administrativo tem o mesmo conteúdo e pedido protocolado no dia, 29 de outubro de 2018.

Que a empresa recorrente apenas cita que a decisão deste Pregoeiro, desatendeu a exigência do instrumento convocatório.

Por conseguinte requer que a desclassificação das propostas tendo, unicamente como fato, o motivo de que estes deixaram de apresentar o nome “fabricante”.

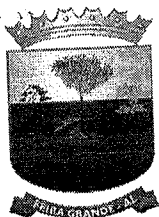
Em sede de preliminar, reconhecemos a tempestividade do recurso protocolado no dia 01 de novembro de 2018, tendo em vista o registro da intenção de recurso na ata da sessão do dia 30 de outubro de 2018. Motivo que levou este pregoeiro a conceder o prazo de 3 (três) dias para a interposição do Recurso.

Eis adiante as razões da decisão desse recurso.

Ao considerar as propostas aptas a irem à disputa, ou seja, classificá-las para a fase de lances, este Pregoeiro entendeu que a ausência do nome do fabricante do item em nada traria prejuízos para a administração pública, nem para o andamento do certame, pautando-se a decisão, sempre, na busca de celebrar contratos mais vantajosos.

O defeito constatado nas propostas objeto do presente recurso é sanável. Como registrado na ata do dia, 26 de outubro de 2018, no momento da apresentação das propostas readequadas, as empresas que deixaram de apresentar o nome do fabricante,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 1358  
Visto



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Tel.: 3524-1133

Rua do Comércio, s/n - Centro - Feira Grande/AL - CEP: 57.340-000

em caso de virem a vencer a disputa passariam a apresentar o nome do fabricante nas propostas readequadas encaminhadas a CPL.

Cumprе ressaltar que o instrumento convocatório, como lei que rege a disputa é possível de interpretações que tenha como norte **ampliar a competitividade**. E, no caso em análise, a ausência do nome de fabricante na proposta é um erro meramente formal que, como dissemos, não traz nenhum prejuízo à administração, e pode ser sanado.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro material porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço a ser contratado, revestido do caráter mais vantajoso para o Erário.

É dessa forma que nos orienta a jurisprudência do TCU, que demonstra que a desclassificação de proposta por erros que possam ser sanados constitui excesso de formalismo. Vejamos:

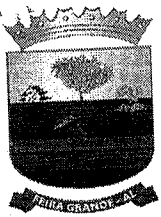
**Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011 - Plenário.**

O que o TCU prestigiou na decisão e nos recomenda a fazer como agente administrativo é observar o **Princípio do formalismo moderado**. É dizer que a exigência contida **no item 7.1.5** no tocante a indicação do nome da marca e **fabricante** constitui em exigência excessiva. Se o licitante apresentou o nome da marca, o nome do fabricante pode ser suprido em momento oportuno.

Carece ainda a informação de que as empresas que indicaram o nome das marcas e deixaram de indicar o nome do fabricante, muitas das marcas indicadas nas propostas foram aquelas sugeridas no edital. Por esse motivo, também, seria desarrazoado e desproporcional desclassificar a proposta que apresentou uma marca sugerida pela própria administração só pelo fato de que não indicou o nome do fabricante, pois se a administração sugeriu aquela marca é por que ela existe, sendo nome a indicação do fabricante uma exigência descabida.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

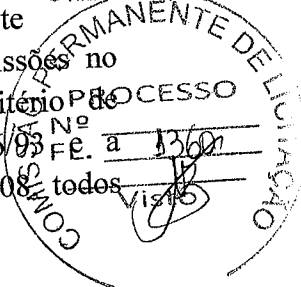




ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Tel.: 3524-1133  
Rua do Comércio, s/n - Centro - Feira Grande/AL - CEP: 57.340-000



No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P do TCU, este determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93, jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos em Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).



Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

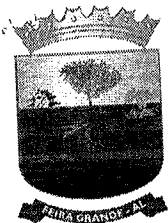
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, **fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.**

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. ***Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.***

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor **interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.**

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Tel.: 3524-1133  
Rua do Comércio, s/n - Centro - Feira Grande/AL - CEP: 57.340-000



Pelo que expõe somos por conhecer do recurso por ter sido interposto tempestivamente (protocolo do dia 01 de novembro de 2018), e no mérito confirmar que a decisão de julgar pela classificação das propostas que deixaram de apresentar no nome do fabricante constitui falha material sanável em momento oportuno (em caso de vitória de alguma empresa dessas, em algum item dos 155) e encontra-se respaldo na jurisprudência do TCU, que estabelece como:

a) possível excesso de rigor na desclassificação de propostas com base no item 5.7 do edital, ocorrida em momento inoportuno, após a fase de lances do pregão, **motivada pela ausência de informações que não seriam essenciais naquele momento do certame e que poderiam ser supridas na**

**proposta final ajustada encaminhada pelo licitante melhor classificado após a fase competitiva**, o que pode ter reflexos na economicidade da contratação, tendo em vista a eliminação de propostas cujos valores poderiam representar redução superior a R\$ 2 milhões, somente em relação aos Lotes 8, 9 e 10;  
**ACÓRDÃO Nº 1807/2015 - TCU - Plenário.**

Ficam intimadas as demais licitantes para, querendo apresentar as contrarrazões em igual número de dias.

Feira Grande, 01 de novembro de 2018.

Bruno Barbosa de Albuquerque  
Pregoeiro da Disputa